

INCONSTITUCIONALIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – DISTRIBUIÇÃO

UNCONSTITUTIONALITY OF THE PRIVATIZATION OF COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – DISTRIBUTION

GILBERTO BERCOVICI

Doutor em Direito do Estado e Livre-docente em Direito Econômico pela Universidade de São Paulo. Professor Titular de Direito Econômico e Economia Política da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho. Advogado. ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-4555-4424>]. gilberto@bercovici.com.br DOI: [<https://doi.org/10.48143/rdai.24.bercovici>].

Recebido em: 15.06.2022 | Received on: June 15th, 2022
Aprovado em: 24.09.2022 | Approved on: September 24th, 2022

ÁREA DO DIREITO: Administrativo

RESUMO: Trata-se de parecer destinado a avaliar a aplicação do entendimento veiculado pela decisão em ADI 5.624/DF, referente à não obrigatoriedade de autorização legislativa específica para a alienação do controle acionário de subsidiárias de empresas estatais, à privatização da CEB Distribuição S.A., subsidiária da Companhia Energética de Brasília, diante do disposto no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei Distrital 5.577/2015. Traça-se, assim, o regime jurídico das sociedades de economia mista e suas subsidiárias, bem como um breve histórico da companhia energética de Brasília, para, após, relacionar-se tal regime à autonomia do Distrito Federal e concluir-se, para o caso apresentado, pela necessidade de autorização legislativa específica.

ABSTRACT: This is an opinion aimed at evaluating the application of the understanding conveyed by the decision in ADI 5,624/DF, referring to the non-obligation of specific legislative authorization for the sale of shareholding control of subsidiaries of state-owned companies, to the privatization of CEB Distribuição S.A., subsidiary of Companhia Energética de Brasília, in view of the provisions of art. 19 of the Organic Law of the Federal District and District Law No. 5,577/2015. Thus, the legal regime of mixed capital companies and their subsidiaries is outlined, as well as a brief history of the energy company of Brasília, to, after, relate this regime to the autonomy of the Federal District and conclude, for the case presented, the need for specific legislative authorization.

PALAVRAS-CHAVE: Privatização – Empresa estatal – Empresa subsidiária – Competência distrital.

KEYWORDS: Privatization – State company – Subsidiary company – District competence.

SUMÁRIO: 1. Consulta. 2. As sociedades de economia mista e suas subsidiárias. 3. Breve histórico da Companhia Energética de Brasília. 4. O regime jurídico das empresas estatais e a autonomia do Distrito Federal. 5. Resposta.

1. CONSULTA

A¹ Advocacia Garcez, representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento, Gás e Meio Ambiente no Distrito Federal – STIU, honra-me com o presente questionamento sobre a constitucionalidade da privatização da CEB Distribuição S.A:

“1. As balizas traçadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.624/DF podem ser entendidas como garantias mínimas, como a salvaguarda mínima necessária de participação democrática em um processo de privatização, que pode conviver em harmonia com garantias mais amplas e mais largas de participação democrática eventualmente determinadas por normativas infraconstitucionais?

2. A conclusão exarada pelo STF na ADI 5.624/DF, qual seja a desnecessidade de autorização legislativa para a privatização recente da Transportadora Associada de Gás – TAG, subsidiária da Petrobras, se aplica automaticamente à situação da CEB-D?

3. No cotejamento de aplicabilidade e adequação entre o Acórdão do STF na ADI 5.624/DF e o disposto no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Distrital nº 5.577/2001, como podem ser entendidos os parâmetros impostos pelo Supremo Tribunal Federal?

4. À luz das características jurídicas especiais da CEB Distribuição, que extrapolam a natureza de empresa subsidiária, seja em razão de sua criação por lei, seja pela essência da natureza dos serviços que presta desde a sua constituição, seja em razão da sua condição de mantenedora da CEB Holding, em interpretação conjunta com o disposto no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Distrital nº 5.577/201, há necessidade de autorização legislativa específica para a privatização da CEB Distribuição?”.

1. Como citar esse artigo | *How to cite this article*: BERCOVICI, Gilberto. Inconstitucionalidade da privatização da Companhia Energética de Brasília – Distribuição. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura – RDAI*, São Paulo, ano 7, v. 24, p. 327-343, jan./mar. 2023. DOI: [<https://doi.org/10.48143/rdai.24.bercovici>].

da empresa, nos termos dos artigos 115, 117, 154 e 238 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

5. RESPOSTA

Diante da argumentação exposta, concluo:

1. As balizas traçadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.624/DF podem ser entendidas como garantias mínimas, como a salvaguarda mínima necessária de participação democrática em um processo de privatização, que pode conviver em harmonia com garantias mais amplas e mais largas de participação democrática eventualmente determinadas por normativas infraconstitucionais?

A decisão do Supremo Tribunal Federal não obriga a alienação ou privatização das subsidiárias das empresas estatais sem autorização legislativa ou licitação. Apenas prevê que pode existir essa possibilidade. Caso a legislação estadual, distrital ou municipal, dentro da autonomia constitucional assegurada aos entes da Federação, determine a obrigatoriedade de autorização legislativa ou de licitação, prevalece a legislação administrativa específica do ente federado, sob pena de violação da sua autonomia.

2. A conclusão exarada pelo STF na ADI 5.624/DF, qual seja a desnecessidade de autorização legislativa para a privatização recente da Transportadora Associada de Gás – TAG, subsidiária da Petrobras, se aplica automaticamente à situação da CEB-D?

Não. A CEB Distribuição é uma empresa do Distrito Federal, portanto, está submetida também à legislação distrital, que exige, em disposição expressa da Lei Orgânica do Distrito Federal (artigo 19, XVIII), a necessidade de autorização legislativa para que possa ser privatizada ou alienada.

3. No cotejamento de aplicabilidade e adequação entre o Acórdão do STF na ADI 5.624/DF e o disposto no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Distrital 5.577/201, como podem ser entendidos os parâmetros impostos pelo Supremo Tribunal Federal?

Os parâmetros da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede da ADI 5.624 exigem a autorização legislativa para a alienação do controle acionário das empresas estatais. A possibilidade de alienação sem autorização legislativa foi admitida no caso das empresas subsidiárias e controladas, mas, obviamente, não se aplica aos casos de empresas estatais de titularidade de entes da Federação que, no âmbito de sua autonomia constitucionalmente assegurada, elaboraram regras mais restritivas, como é o caso do Distrito Federal. Qualquer outro entendimento significa desrespeitar e violar a autonomia constitucional de um ente da Federação.

4. À luz das características jurídicas especiais da CEB Distribuição, que extrapolam a natureza de empresa subsidiária, seja em razão de sua criação por lei, seja pela essência da natureza dos serviços que presta desde a sua constituição, seja em razão da sua condição de mantenedora da CEB Holding, em interpretação conjunta com o disposto no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Distrital 5.577/201, há necessidade de autorização legislativa específica para a privatização da CEB Distribuição?

Sim. A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 19, XVIII e XIX, exige lei específica para a autorização de instituição, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de qualquer empresa estatal, além de criação de subsidiária ou participação em empresa privada. Portanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.624 não se aplica às empresas estatais do Distrito Federal, sob pena de violação de sua autonomia constitucionalmente assegurada. Além disso, a alienação, sem autorização legislativa, da subsidiária CEB Distribuição é, na prática, uma fraude à decisão do Supremo Tribunal Federal, pois se trata, concretamente, da alienação da empresa *holding* de forma simulada.

Este é o meu parecer.

São Paulo, 30 de abril de 2020.



PESQUISA DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Administrativo

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Privatização: reestruturação societária e patrimonial do setor energético no Estado de São Paulo, de Eros Roberto Grau – RT 742/119-130.